



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 04 DE DE DE 2012

Dispõe que 10% (dez por cento) do total das vagas fixadas em contrato ou convênio de estágio sejam destinadas para alunos com deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e as entidades localizadas no âmbito do Estado do Piauí e que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários, na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Federal), para os Poderes e órgãos da Administração Pública estadual ficam obrigados a reservar 10% (dez por cento) do total das vagas fixadas em contrato ou convênio de estágio para alunos com deficiência.

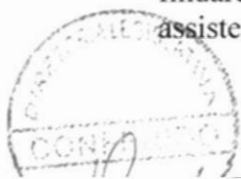
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, as deficiências podem ser física, intelectual, auditiva ou visual, bem como qualquer outro tipo de deficiência estabelecido no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (Federal), com as alterações posteriores.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas do contrato ou convênio resultar em fração igual ou superior a cinco décimos, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente anterior quando o arredondamento for inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos alunos com deficiência.

Art. 4º Para os contratos ou convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para alunos com deficiência ocorrerá na medida em que findarem os atuais termos de compromisso firmados entre o aluno ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 5º O não cumprimento dos preceitos impostos por esta Lei implicará aos infratores multas e penalidades que serão definidas através de regulamento próprio baixado pelo setor competente do Poder Executivo estadual.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de março de 2012.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep.^a **LIZIE COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002223/12
Senha: FF71AAB

AL-P-(SGM) Nº 133

Teresina(PI), 09 de abril de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lo, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Rejane Dias** que:

“Dispõe que 10% (dez por cento) do total das vagas fixadas em contrato ou convênio de estágio sejam destinadas para alunos com deficiência.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAS. DO GOVERNADOR
RECEBI em 19/04/12
Rejane
Responsável